



172

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 88 DA PAUTA

SESSÃO DE 29 / JUNHO / 2010
PRIMEIRA CÂMARA

TC - 1.813/026/08

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUQUIÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE JUQUIÁ - UR-13 que, em relatório juntado às fls. 45/97 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

I - Dívida Ativa. Inconsistência nos valores constantes nos demonstrativos;

II - Multas de trânsito. Inconsistência nos valores constantes nos demonstrativos elaborados pelos setores da Prefeitura;

III - Royalties. Contabilização indevida, impossibilitando levantamento de destinação da arrecadação, ensejando desvio de finalidade, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Ensino. Não aplicação, no exercício, de parcela equivalente a 95% dos recursos do FUNDEB; Não abertura de créditos adicionais para utilização dos recursos estaduais do FUNDEB; Não abertura de créditos adicionais para utilização dos recursos residuais do FUNDEB no exercício corrente; Restos a pagar não pagos até 31.01.09, no montante de R\$ 174.495,80; Insuficiência financeira para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

173

fazer frente aos restos a pagar do Ensino, em 31/12/08, na ordem de R\$ 1.957,397,01;

V - Transferências à Câmara de Vereadores. Não recolhimento, e recolhimento a menor de valores relativos ao INSS da Câmara Municipal, porém a cargo da Prefeitura por determinação legal;

VI - Resultado da Execução Orçamentária. Déficit da execução orçamentária de 5,75%;

VII - Influência do Resultado orçamentário sobre o resultado financeiro. O déficit orçamentário de 2008 aumentou em 178,86% o déficit financeiro;

VIII - Resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial. Falta de atualização da Dívida Fundada, com relação ao INSS e SABESP, o que distorceu os valores do Resultado Econômico e Patrimonial;

IX - Evolução da dívida - Aumento de 134,95% no déficit financeiro;

X - Confiabilidade das Peças Contábeis. Os valores repassados pelo Setor Responsável não se coadunam com os constantes das peças contábeis;

XI - Ordem Cronológica de Pagamentos. Descumprimento, em face de existência de restos a pagar de exercícios anteriores;

XII - Salários acima do teto constitucional. Pagamento de salários com valores superiores ao subsídio do Prefeito;

XIII - Encargos Sociais. FGTS - Pagamentos efetuados em atraso, gerando juros e multa para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

174

Órgão, no total de R\$ 18.239,42; PASEP - Recolhimento parcial (R\$ 87.900,06);

XIV - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente notificado, em duas oportunidades, o responsável permaneceu silente quanto as irregularidades apontadas, juntando nos autos os documentos de fls.108/150, referentes ao processo licitatório, na modalidade convite, nº 33/08.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia e SGG) concluem pela emissão de parecer desfavorável, decorrente do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultado negativo alcançado no Balanço Orçamentário e elevação do Resultado financeiro.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUQUIÁ, relativas ao exercício de 2008, APRESENTARAM-SE COM FALHAS, QUE NÃO FORAM CONTESTADAS PELO RESPONSÁVEL, CONQUANTO TENHA SIDO REGULARMENTE NOTIFICADO.

O Relatório de Auditoria apontou um rol extenso de irregularidades, sobressaindo-se:



175

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Aplicação de 79,23% dos recursos do FUNDEB, com inobservância do disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07

b) Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município possuía uma disponibilidade em 31.12 de R\$ 2.772.382,57, e, um saldo de restos a pagar de R\$ 5.590.323,12, gerando uma indisponibilidade financeira líquida de (R\$ 2.817.940,55);

c) Aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias;

d) Elevação do déficit financeiro, que passou de (R\$ 1.063.731,68) para (R\$ 2.499.251,20), representando uma piora de 134,95%.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e ainda que atendidos os índices constitucionais e legais, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

176

Recursos advindos do **Fundeb** (EC n° 53/2006), **68,50%** dos recursos transferidos de outras esferas do governo para o município, destinados aos Profissionais do Magistério.

Ensino	35,62%
Pessoal e reflexo:	38,61%;
Saúde:	26,71%; e
Execução Orçamentária:	(-) 5,75%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

Determino, para instrução em autos próprios a matéria relativa às Outras Despesas (Subitem n° 2.2.5.1) e Adiantamentos (Subitem n° 2.2.5.2).

Almeida

À MARGEM DO PARECER, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTA POR ATJ ÀS FLS. 162/166, DEVENDO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

P. 89.



177
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO (UR-
12) DETERMINO QUE NA PRÓXIMA AUDITORIA CERTIFIQUE-SE DAS
PROVIDÊNCIAS A SER ADOTADAS PELA ORIGEM.

DEVERÃO OS EXPEDIENTES TC -
15574/026/09 E 74/012/09 SER ARQUIVADOS, UMA VEZ QUE FORAM
OBJETO DE ANÁLISE, EM ITEM PRÓPRIO, NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 2010

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

186

P A R E C E R

TC-001813/026/08

Município: Juquiá.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2008.

Prefeito(s): Manoel Soares da Costa Filho.

Advogado(s): Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP 68.162) e Karina de Paula Kufa (OAB/SP 245.404).

EMENTA: Município: Juquiá. Contas anuais do exercício de 2008. Ensino: 35,62%. Profissionais do Magistério: 68,50%. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Pessoal e Reflexos: 38,61%. Saúde: 26,71%. Déficit: 5,75%. Aplicação de 79,23% dos recursos do Fundeb, com inobservância do disposto no artigo 21 da Lei n° 11.494/07. Descumprimento do artigo 42 da lei de Responsabilidade Fiscal. Aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias. Elevação do déficit financeiro. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001813/026/08.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 29 de junho de 2010, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes de fls. 162/166, à margem do parecer e encaminhadas por ofício, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes TCs-015574/026/09 e 000074/012/09.

Determinou, por fim, a instrução em autos próprios da matéria relativa a "Outras Despesas" (subitem n.2.2.5.1) e Aditamentos (subitem n° 2.2.5.2).

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 20.07.10